



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721634/2011-18
ACÓRDÃO	1401-007.827 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED'S - UNICRED DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

TRIBUTO INDEDUTÍVEL. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo nítido caráter de provisão.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 141.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos. Nesse sentido a jurisprudência administrativa foi consolidada através da Súmula CARF 141.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA PARCIAL COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelamento do lançamento relativo ao resultado de aplicações financeiras por cooperativa de crédito.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral) , Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 04-48.413, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, no valor histórico de R\$ 266.861,43.

A autuação fiscal questionou dois pontos fundamentais: (i) a dedutibilidade de despesas com atualização monetária de valores de PIS e COFINS depositados judicialmente; e (ii) a tributabilidade dos resultados positivos obtidos pela Confederação Nacional das Cooperativas Centrais Unicred's em aplicações financeiras realizadas no mercado, considerando-os como atos não-cooperativos sujeitos à incidência tributária.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 274/298 e 382/406), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que, quanto à natureza jurídica da Impugnante, as sociedades cooperativas são regulamentadas por normas específicas que determinam a construção sistemática de sua estrutura, sendo que os cooperados mantêm com a cooperativa relação de dupla qualidade (cooperados e usuários dos serviços prestados), conforme arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.764/71, sendo sociedades sem objetivo de lucro constituídas para prestar serviços aos associados mediante atos cooperativos definidos no art. 79 da referida lei;
- b) Que as cooperativas não possuem receitas ou despesas típicas, mas apenas adiantamentos de contribuições pelos associados, sendo que o valor periodicamente requerido junto aos cooperados representa mera antecipação necessária para cobertura dos custos administrativos e operacionais, havendo erro de cálculo na previsão, far-se-á complementação ou distribuição/devolução proporcional aos serviços utilizados, conforme arts. 80 e 4º, VII, da Lei nº 5.764/71;
- c) Que, embora equiparáveis às instituições financeiras bancárias conforme art. 192, VIII da Constituição Federal e Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito não se confundem com as casas bancárias convencionais, tanto que não podem usar a expressão "Banco" em sua denominação (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.764/71) e não podem funcionar sob forma de S.A., pois sua essência são as PESSOAS e não o CAPITAL, conforme vedação do art. 25 da Lei nº 4.595/64;
- d) Que a Constituição Federal de 1988 reservou especial tratamento às cooperativas, principalmente nos artigos 5º, XVIII (criação independe de autorização), 146, III, "c" (adequado tratamento tributário ao ato cooperativo por lei complementar), 174, § 2º (a lei apoiará e estimulará o cooperativismo) e 192, VIII, determinando que o tratamento tributário ao ato cooperativo deve ser adequado, favorável e propício, confirmando o apoio e estímulo constitucionalmente garantido;
- e) Que a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela Constituição de 1988 materialmente como Lei Complementar nos termos do art. 146, III, "c" da CF/88, estabelece em seus arts. 79 e parágrafo único, 86 e parágrafo único, 87 e 111 o regime de não tributação dos atos cooperativos, sendo que enquanto as cooperativas operarem exclusivamente com associados, não há

- que se falar de receita, resultado ou faturamento para fins tributários (art. 111 c/c 79), pois a cooperativa é a simples soma das atividades dos sócios;
- f) Que somente quando a cooperativa opera com não-associados é que se sujeita às regras tributárias válidas para as empresas em geral (arts. 86, 87 c/c 111 da Lei nº 5.764/71), devendo os resultados dessas operações ser levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e contabilizados em separado para permitir cálculo de incidência de tributos, conforme art. 87;
- g) Que a Impugnante, como instituição financeira tipo cooperativa de 3º grau autorizada pelo Banco Central, tem por finalidade propugnar o desenvolvimento das cooperativas centrais filiadas, sendo que dentre suas incumbências básicas está a administração financeira dos recursos das filiadas, valendo-se de estrutura especializada para administrar o excedente de liquidez do conjunto das afiliadas, redirecionando recursos ou direcionando parte para aplicações financeiras no mercado, especialmente em Bancos Cooperativos;
- h) Que é da natureza das cooperativas centrais de crédito e confederações administrar os recursos de suas filiadas, estando as Cooperativas de Crédito autorizadas a aplicar recursos no mercado financeiro conforme Resolução CMN/BACEN 3.859/2011, que em seu art. 35, V, "b" e "c", autoriza cooperativas centrais a prestarem serviços de administração de recursos de terceiros e serviço de aplicação centralizada de recursos às cooperativas filiadas;
- i) Que, assim, o resultado da prestação de serviços de administração financeira de recursos financeiros às filiadas não configura receita ou faturamento da Confederação, tratando-se de ato cooperativo típico realizado entre a cooperativa central e suas filiadas nos termos do art. 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o REsp 591.298/MG e AgRg no REsp 717.126/SC, que reconhecem que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo captação de recursos, realização de empréstimos aos cooperados e efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo;
- j) Que a reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo em violação à Constituição (arts. 174, § 2º e 146, III, "c"), de modo que, se as pessoas físicas isoladamente podem aplicar no mercado financeiro seus recursos obtendo rendimentos

não alcançados por PIS e COFINS, o simples fato de reunirem-se em cooperativa não altera o regime tributário de tais rendimentos;

- k) Que, quanto à dedutibilidade das despesas com atualização monetária, o auto de infração não deve subsistir no apontamento pelo Fisco de despesas indedutíveis relacionadas com atualização monetária apurada sobre tributos e contribuições com exigibilidade suspensa e encargos relativos a despesas com COFINS, pois a legislação vigente não prevê que tais valores não possam ser dedutíveis, tendo o art. 41 da Lei nº 8.981/95 revogado tacitamente o art. 8º da Lei nº 8.541/92, estabelecendo que tributos e contribuições são dedutíveis segundo regime de competência, excepcionando no § 1º apenas os "tributos e contribuições" com exigibilidade suspensa, sem mencionar as atualizações monetárias como fazia a legislação anterior.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), proferiu o Acórdão n.º 04-48.413 (fls. 495/508) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

São indedutíveis os encargos de atualização monetária dos valores de Contribuições ao PIS/Pasep e COFINS depositados judicialmente.

ATOS NÃO-COOPERATIVOS. RESULTADO DE ATIVIDADE FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO.

Nos termos da Lei nº 5.764/1971, os resultados ou receitas e ganhos financeiros obtidos no mercado, com terceiros não-associados, sujeitam-se à tributação na forma da legislação de regência.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ apreciou a questão das despesas indedutíveis, concluindo pela expressa disposição legal que determina categoricamente a indedutibilidade das despesas com atualização monetária de tributos com exigibilidade suspensa, fundamentando-se no § 1º do art. 344 do RIR/99, segundo o qual não se aplicam aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66 a regra geral de dedutibilidade, sendo que por serem meras atualizações monetárias de despesas indedutíveis em razão da suspensão de exigibilidade, o acessório segue o principal conforme regra universal de direito, citando a doutrina de Hiromi Higuchi no sentido de que tais acréscimos legais, por serem meros acessórios, seguem a dedutibilidade do principal, bem como jurisprudência do CARF (Ac. 1402-001.215) e do STJ (Primeira Turma, rel. Min. José Delgado) corroborando tal entendimento.

Em seguida, a DRJ examinou a questão central sobre os resultados não operacionais, esclarecendo que o cerne da questão consistia em saber se constituem ato cooperativo ou ato não-cooperativo os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e títulos e valores mobiliários, adotando integralmente os fundamentos da fiscalização expressos no TVF, segundo os quais a definição legal de ato cooperativo encontra-se no art. 79 da Lei nº 5.764/71, estabelecendo que são atos voltados para consecução dos objetivos sociais praticados entre as cooperativas e seus cooperados, em qualquer direção, e também entre si, não representando operação de mercado, mas que no caso em discussão o contribuinte não praticou ato cooperativo vez que realizou operações financeiras com instituições do mercado financeiro cujos resultados estão fora do sistema cooperativista de crédito.

A decisão fundamentou que os resultados financeiros, assim entendidos as receitas auferidas diminuídas das despesas financeiras correspondentes aos custos de captação dos recursos, devem ser submetidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, citando precedente administrativo (Acórdão nº 101-92768) e o subitem 6.1.1 do Parecer Normativo CST nº 4/86 que estabeleceu que o resultado positivo das aplicações financeiras deve ser oferecido à tributação englobadamente com os resultados das operações com não associados mediante seu cômputo em separado.

A DRJ destacou que a própria Lei nº 5.764/1971 estabelece nos arts. 79, 86 e 87 que só os atos cooperativos praticados entre a cooperativa e seus associados para consecução dos objetivos sociais é que constituem seu objeto, sendo cristalinos no sentido de que operações com não-associados devem ser tributadas.

Procedeu então ao exame dos Estatutos da Impugnante, constatando que as aplicações financeiras ora tributadas não constam de seu objetivo social descrito no art. 2º, concluindo que pelo rol ali previsto não consta em seus objetivos sociais a aplicação de recursos dos filiados no mercado financeiro, acrescendo que a relação é entre a autuada e as instituições financeiras, o que refoge aos ditames legais do ato cooperativo.

A DRJ reforçou sua fundamentação citando a Instrução Normativa SRF nº 333/2003 que estabelece expressamente que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de

crédito em outras instituições financeiras não cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido, bem como o Parecer Normativo CST nº 4/1986 que determina que o resultado das aplicações financeiras deve ser oferecido à tributação englobadamente com os resultados das operações com não associados.

Transcreveu ainda decisões administrativas do Conselho de Contribuintes (atual CARF) no sentido da tributação dos atos não-cooperativos, exemplificando com acórdãos que estabelecem que rendimentos de aplicações financeiras obtidos por sociedades cooperativas estão fora do campo da não-incidência, submetendo-se à tributação normal por serem oriundos de operações com terceiros não cooperados (Ac. CSRF/01-1972/96 e Ac. 1º CC 103-20.363/00).

Trouxe à colação trecho extenso do Acórdão nº 2301-005.151 que analisou profundamente a matéria sob todos os ângulos, destacando o entendimento conceitual dos atos cooperativos conforme a Carta de Mérida do I Congresso Continental de Direito Cooperativo (Venezuela, 1969), enfatizando que a doutrina distingue operações internas (atos cooperativos praticados entre cooperativa e associados) e operações externas (praticadas no mercado com terceiros), citando a doutrina de Walmor Franke e Ricardo Mariz de Oliveira no sentido de que estão excluídos do conceito de ato cooperativo quaisquer atos que a sociedade pratique com não-associados ou que impliquem operação de mercado.

Por fim, a DRJ concluiu invocando a Súmula nº 262 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece: "Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas", afirmando que tendo o STJ - a quem compete a última palavra a respeito da interpretação das Leis - decidido pela tributação dos resultados nas operações financeiras pelas Cooperativas, inclusive sumulando seu entendimento, descabem outras discussões, rejeitando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos pela Impugnante por não se ajustarem à hipótese ou não contemplarem o bom direito.

Quanto ao lançamento reflexo da CSLL, a DRJ aplicou o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ no que foi pertinente, ressaltando que a Contribuinte apresentou Impugnações semelhantes nada aduzindo especificamente quanto à contribuição, citando precedente (Acórdão nº 101-93177) no sentido de que a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos face à relação de causa e efeito que os vincula.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 520/537), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que o cooperativismo é modelo de negócios com amparo constitucional que elevou a criação de cooperativas ao patamar de direito fundamental (art. 5º, XVIII da CF/88), conferiu ao legislador ordinário incumbência de dar tratamento adequado à tributação do ato cooperativo (art. 146, III, "c") e determinou que a lei deverá incentivar o cooperativismo

(art. 174, § 2º), sendo que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional conforme art. 192 da CF/88 e possuem papel de destaque no mercado brasileiro como espécies do gênero "instituições de intermediação financeira" que buscam prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados com acesso aos instrumentos do mercado financeiro (art. 2º da LC nº 130/2009);

- b) Que não obstante a inclusão das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional com fiscalização pelo BACEN e similitudes nas atividades desenvolvidas, não é possível equiparar cooperativas de crédito aos bancos, pois aquelas são sociedades de pessoas nas quais o capital possui papel de mero instrumento e os ganhos auferidos são de todos os associados na proporção das operações que realizam, havendo absoluta prevalência dos interesses dos cooperados que assumem duplo papel de usuários dos serviços e detentores do empreendimento, não se pautando pelas regras ditadas pelo lucro, enquanto os bancos são sociedades empresárias caracterizadas por atividade econômica pautada na organização empresarial voltada para o lucro da própria empresa, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.141.219/MG que afirmou expressamente que cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras, não se confundem com bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado ato cooperativo e não operação de mercado praticada por entidades bancárias;
- c) Que o conceito de ato cooperativo e função social da cooperativa devem ser analisados de acordo com a atividade econômica específica desempenhada por cada ramo cooperativo, citando como exemplo a tese fixada pelo STF em repercussão geral (RREE 599.362/RJ e 598.085/RJ - Tema 323) ao julgar que receita auferida por cooperativas de trabalho decorrente de atos firmados com terceiros se insere na materialidade do PIS/PASEP, sendo que a partir desse julgamento ficou definido que fornecimento de serviços a terceiros não cooperados não configura ato cooperativo típico para cooperativas de trabalho por não estar inserido em seu objeto social;
- d) Que a Súmula nº 262/STJ não é aplicável ao caso concreto dado que as peculiaridades relativas às cooperativas de crédito não são abrangidas pelo referido enunciado, sendo que nenhum dos precedentes veiculados pelo STJ para edição da súmula continha cooperativa de crédito envolvida, conforme demonstrado pela relação dos precedentes que fundamentaram a súmula (ERE 88.179-PR, REsp 169.411-SP, REsp 169.662-SP, REsp 133.889-SC, REsp 143.645-RS e REsp 177.038-PR), todos envolvendo cooperativas de produção, consumo ou agropecuárias;

- e) Que quando cooperativa de crédito busca instituições financeiras para realizar empréstimos aos cooperados ou aplicações financeiras está buscando, em verdade, atender ao próprio fim social a que se destina, qual seja, prestar serviços financeiros a seus associados cooperados por meio da mutualidade, não havendo dúvidas de que o ato cooperativo da cooperativa de crédito abrange a captação de recursos e realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem como toda a movimentação financeira da cooperativa, sendo irrelevante o fato de não constar nos objetivos sociais da Recorrente a aplicação de recursos dos filiados no mercado financeiro como erroneamente pretendeu a Delegacia de Julgamento;
- f) Que esse entendimento foi consolidado pelo STJ em diversos julgamentos posteriores, destacando o Recurso Especial 1.604.196/AL (AgInt no REsp, rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 21/06/2018) que estabeleceu: "No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ";
- g) Que diferentemente do consignado pela DRJ, esse E. Conselho foi moldando seu entendimento ao longo do tempo para alinhá-lo àquele consolidado pelo STJ, entendendo que receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio de aplicação financeira de recursos de seus cooperados são atos cooperativos típicos (intermediação), não havendo que se falar em tributação pelo IRPJ e CSLL, posição pacificada pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando diversos acórdãos do CARF nesse sentido (Acórdãos nº 9101-003.918, 9101-002.783, 9101-002.782, 1402-001.541 e 9101-001.518);
- h) Que quanto à dedutibilidade das despesas com atualização monetária, diferentemente do consignado pela Delegacia de Julgamento, tais despesas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois com o advento da Lei nº 8.541/92 (art. 8º) os contribuintes passaram a adicionar à base de cálculo as despesas relativas aos juros e atualização monetária dos tributos sob suspensão da exigibilidade, porém posteriormente a Lei nº 8.981/95 alterou o tratamento tributário, revogando tacitamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 conforme § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, estabelecendo em seu art. 41 que tributos e contribuições são dedutíveis segundo regime de competência, mas que essa regra não se estenderia às

hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas nos incisos II a IV do art. 151 do CTN, sendo que no § 1º foram excetuadas as importâncias relativas à atualização monetária, multas, juros e quaisquer outros encargos aplicáveis ao valor do principal não recolhido, já que o dispositivo fez referência apenas aos "tributos e contribuições", sem mencionar as atualizações monetárias como fazia a legislação anterior;

- i) Que assim o art. 41 da Lei nº 8.981/95 instituiu novo tratamento tributário a ser dispensado ao valor correspondente ao principal dos tributos com exigibilidade suspensa por força dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, tornando-os indedutíveis na apuração do lucro real, porém não há qualquer menção no texto do citado artigo em relação à indedutibilidade das despesas relativas à atualização monetária, multas, juros e quaisquer outros encargos relativos ao crédito tributário com exigibilidade suspensa, citando doutrina de Edmar Oliveira Andrade Filho no sentido de que os juros que correm durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são dedutíveis de acordo com o regime de competência desde que o art. 8º da Lei nº 8.541/92 foi revogado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, em parte, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*. Entretanto, em sede recursal detalha e aprofunda mais alguns argumentos.

O presente caso trata de lançamento promovido pela autoridade fiscal contra a Recorrente, uma cooperativa de crédito, com base nas seguintes infrações:

1) Despesas Indedutíveis. Valores relacionados a atualização monetária apurados sobre tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, bem como encargos relativos a despesas com Cofins, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF. Períodos de apuração: 31/12/2006 a 31/12/2008. Fundamento legal: arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e § 1º, e 344 do RIR/1999.

2) Resultados não operacionais não declarados. Valor correspondente ao lucro não operacional escriturado, mas não declarado, relativo as rendas decorrentes de aplicações financeiras e títulos e valores mobiliários contabilizados na conta 7.1.5.40.00.1, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. Períodos de apuração: 31/12/2006 a 31/12/2008. Fundamento legal: arts. 249, 250 e 926 do RIR/1999, e IN-SRF nº 333/2003.

Além do lançamento principal acima, foi autuada a recolher em procedimento decorrente a Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), no valor total do crédito tributário de R\$ 112.162,80, conforme Auto de Infração e demonstrativos (fls. 266-270 e 261-265); conforme enquadramento legal relacionado às fls. 270.

O montante dos créditos tributários lançados é de R\$ 266.861,43 (v. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo às fls. 02 e Termo de Encerramento às fls. 272).

Pois bem. Em relação à Infração relativa à glosa de despesas indedutíveis entendo que a DRJ analisou adequadamente a questão. No entanto, divergirei da decisão Recorrida quanto à segunda infração, como se verá adiante.

Cumpra ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental em relação à infração de glosa de despesas indedutíveis, uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos quanto à referida infração, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A primeira autuação diz respeito à glosa de despesas indedutíveis, tendo a Autuada apenas afirmado que não consta previsão legal de que não são dedutíveis tais despesas com atualização monetária apurada sobre tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, despesas com COFINS, conforme aduziu em um único parágrafo no final das fls. 405.

Ora, consta expressamente do Termo de Verificação Fiscal (fls. 242), a clara explicitação dos fundamentos da exação, a saber (excertos):

(4-) Por se constituir em mero acessório das Contribuições para o PIS e para a COFINS, cujas exigibilidades se encontram suspensas, os valores relativos aos encargos de atualização monetária submetem-se às mesmas regras conferidas e impostas ao principal, e(5-) Desta forma, os encargos relativos às atualizações monetárias contabilizadas nos AC's de 2006, 2007 e 2008 incidentes sobre as Contribuições para o PIS e para a COFINS, serão adicionados ao Lucro Líquido para fins de determinação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, consoante dispõe o § 1º do Artigo 344 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º. O disposto neste artigo não se Aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

Verifica-se, portanto, que por expressa disposição legal não procede a alegação da contribuinte, pois existe sim o mandamento legal supra determinando categoricamente a indedutibilidade de tais despesas, pois tratam-se de meras atualizações monetárias de despesas indedutíveis, em razão da suspensão de exigibilidade, ou seja, o acessório segue o principal, consoante regra universal de direito, consoante preleciona HIROMI HIGUCHI, in verbis:

A partir de 01-01-95, com a vigência do art. 41 da Lei nº 8.981/95, os tributos e contribuições cuja exigibilidade estejam suspensa por liminar em mandado de segurança continuam não dedutíveis na apuração do lucro real, ainda que não estejam garantidos por depósitos judiciais.

(...)Entendemos que esses acréscimos legais, por serem meros acessórios, seguem a dedutibilidade do principal. (Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática, 34ª ed., 2009, São Paulo, Atlas, pp. 368).

Nesse sentido a jurisprudência remansosa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por exemplo:

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVISÕES. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

A incerteza inerente a despesas com juros sobre tributos com exigibilidade suspensa confere-lhes natureza de provisões, e, como tais, tem a dedutibilidade expressamente obstada pelo artigo 13, caput e inciso I, da Lei nº 9.249/95. Da mesma forma, o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 impede a dedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, na determinação do lucro real, alcançando não somente o principal, mas também os juros de mora que são encargos acessórios acrescidos àquele, como recomposição da parcela do próprio tributo depreciada pela mora do contribuinte.(Ac. 1402-001.215, Sessão de 15/07/2013, DO 15/07/2013), No mesmo sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

(...) 5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação com o litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. (Proc. 1998/0042060-6, Decisão de 06/02/2003 - DJ 10/03/2003, STJ, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado).

A jurisprudência deste CARF é uníssona no mesmo sentido. Como exemplo, cito o Acórdão 1401-005.396, de relatoria do brilhante ex-Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, cuja decisão foi tomada à unanimidade:

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE.

Os tributos com exigibilidade suspensa conforme os incisos II a IV do artigo 151 do CTN são indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

JUROS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

Os juros incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa também são indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Ainda, em recentíssimo precedente de relatoria do Conselheiro Henrique Nimer Chamas no Acórdão 1302-007.326, caso semelhante teve a mesma decisão:

CSLL. TRIBUTO INDEDUTÍVEL. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo nítido caráter de provisão.

Face a tudo o quanto exposto, nego provimento ao Recurso neste ponto.

Entretanto, no que se refere à Infração 02 relativa ao não oferecimento à tributação de resultados não operacionais, entendo que o Recurso Voluntário deva ser provido.

O cerne da questão a ser dirimida diz respeito a saber se constitui ato cooperativo ou ato não-cooperativo, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e títulos e valores mobiliários, vez que os atos cooperativos não são tributáveis.

Não restam dúvidas que, no caso concreto, estamos diante de uma efetiva cooperativa de crédito.

Por sua vez, a Recorrente trouxe uma série de precedentes da CSRF favoráveis à tese defensiva, com os quais concordo.

Não bastasse isso, a questão foi sumulada e, portanto, entendo que não demanda mais debates, senão vejamos:

Súmula CARF nº 141

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, neste ponto entendo que deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Desta feita, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para julgar insubsistente a infração 02 relativa ao não oferecimento à tributação de supostos resultados não operacionais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva